



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 30/07/13

ITEM Nº36

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

36 TC-000910/026/11

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João da Brahma de Oliveira da Silva.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-000910/126/11 e Expediente(s): TC-013920/026/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis (fls.13/57), apresentou o Responsável, Sr. João da Brahma de Oliveira e Silva, após notificação (fl.63), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000091/001/13 - fls.74/105):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Autorização para abertura de créditos suplementares em patamar superior à inflação projetada para o período.

Defesa - Além de discordar da escolha do índice de inflação para aferir margem de erro do planejamento orçamentário municipal, afirma inexistir qualquer regramento legal ou constitucional que limite a suplementação orçamentária.

- Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Entende que a Lei Federal nº 12.305/10 não prevê prazo para a edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que não desejam obter financiamento de recursos federais para os respectivos projetos.

A.1.2 - PEÇAS DE PLANEJAMENTO:

- **Deficiência no controle dos serviços derivados do programa "Desenvolvimento e Melhoria nas Ações, Prevenções e Atendimentos da Saúde".**

Defesa - Noticia a correção do defeito.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Falta da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a atividade cartorial.**

Defesa - Informa que a cobrança do ISSQN incidente sobre a atividade cartorial encontra-se suspensa por força de decisão do Poder Judiciário.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- **Aumento de 3,77% no montante da dívida ativa em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Segundo o responsável, o Executivo utiliza todos os meios legais para o recebimento dos valores devidos.

B.3.1 - ENSINO:

- **Exclusão do cálculo de aplicação de recursos no ensino das importâncias relativas às despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 40.238,63) e aos restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 13.140,77) .**

Defesa - Além de afirmar que, a despeito das glosas efetuadas, houve aplicação de 25,37% das receitas de impostos no setor, apresenta argumentos para a reintegração das importâncias despendidas com psicólogo e com a prestação de serviços de preenchimento de formulários e elaboração de projetos, bem como a inserção do montante afeto ao aporte proporcional para a cobertura do déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal ao cálculo da espécie.

B.3.2 - SAÚDE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Glosa das importâncias referentes às despesas constantes do item "Execução Contratual" (R\$ 177.575,60) e aos restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 6.797,93).**

Defesa - Entende que os serviços de coordenação médica, objeto do contrato nº 041/11 e dos subsequentes termos aditivos, inserem-se no rol de ações de saúde previsto pelos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/12. Reitera posicionamento relativo à inclusão da quantia afeta ao gasto com o aporte proporcional para a cobertura do déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal no cálculo de aplicação de recursos na saúde.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- **ROYALTIES DO PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL:**

- **Pagamento de despesas alheias àquelas determinadas pelo Decreto Federal nº 01/91 e pelo artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.**

Defesa - Encaminha demonstrativo contendo o "Razão das Receitas Arrecadadas" e a relação dos pagamentos efetuados com vistas a afastar o desvio de finalidade apontado.

- **RECURSOS HÍDRICOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS ESPÉCIES:**

- **Desvio de finalidade quanto à aplicação das verbas da espécie.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- **Registro incorreto das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.**

Defesa - Comunica a correção do aludido defeito.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Aquisição de materiais de consumo hospitalar, objeto da Carta Convite nº 18/11 por valor acima daquele praticado pelo mercado, além da adoção do critério de julgamento "menor preço global", ao invés de "menor preço por item".**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Contesta a metodologia utilizada pela Fiscalização; informa que o referido processo licitatório contém cotações efetuadas junto a empresas idôneas e estabelecidas na região. Entende que o julgamento pelo menor preço global não prejudicou a competição.

- Compra de materiais de consumo hospitalar (Carta Convite nº 27/11) e de medicamentos (Pregão nº 28/11) por preços acima daqueles praticados pelo mercado.

Defesa - Sustenta que a base de comparação empregada pela Fiscalização carece de informações básicas. Procura, ainda, justificar os preços de aquisição das seguintes substâncias: ácido acetilsalicílico infantil, alendronato de sódio, amiodarona, cinarizina, enalapril e fosfato sódico de prednisolona.

- Pregão nº 49/11 - Contratação de serviços de profissionais da saúde ocorrida em dezembro de 2011 por preço acima daquele efetuado em janeiro do mesmo exercício, ainda que considerada a inflação do período.

Defesa - Considera inadequada a comparação dos valores ajustados em ambos os contratos utilizando-se o índice de inflação do período como fator de correção, por entender que a remuneração da prestação de serviços médicos é definida pela lei da oferta e da procura. Ressalta os bons resultados alcançados e a omissão dos Governos Federal e Estadual em relação à saúde da população dos municípios.

- Pregão nº 10/11 - Contratação dos serviços de transporte escolar por valor superior ao preço referencial constante do processo licitatório.

Defesa - Entende deva ser admitida uma margem de erro entre o preço referencial apurado pela Administração e aquele praticado pelo mercado.

- Existência de cláusulas restritivas nos editais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tomada de Preços n°s 01/11 e 02/11, ofendendo as Súmulas n°s 23 e 25 deste Tribunal.

Defesa - Após informar que a previsão de visita técnica em data e horário únicos não prejudicou a competição, considera presentes no edital as parcelas de maior relevância previstas pela Súmula n° 23 deste Tribunal. Noticia ter observado as prescrições da Sumula n° 25.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Execução parcial dos serviços de coordenação médica (Contrato n° 41/11).

Defesa - Reitera os argumentos expostos no item B.3.2.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Divergências relativas ao registro da dívida fundada.

Defesa - Não houve.

D.3.1.1 - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO VENCIDAS:

- Acúmulo de férias de vários servidores municipais e existência de funcionários com mais de um bloco de licença-prêmio a usufruir.

Defesa - Argumenta que o mencionado acúmulo derivou de sobrecarga de trabalho em funções essenciais que não comportavam mais contratações. Comunica a adoção de providências para corrigir o defeito observado.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal e encaminhamento intempestivo de documentos por meio do Sistema AUDESP.

Defesa - Alega que o encaminhamento intempestivo de documentos decorreu da demora da atualização do "software" que gerencia o sistema Audesp.

Após entender possam ser reintegrados ao total de recursos destinados ao ensino os valores relativos à prestação de serviços de preenchimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de formulários e elaboração de projetos de convênios na área da educação (R\$ 22.500,00) e aos restos a pagar do FUNDEB, quitados no primeiro trimestre de 2012, bem como o montante afeto ao aporte para a cobertura de déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal (R\$ 144.545,57), o Setor especializado deste Tribunal constatou que a aplicação de numerário na área educacional saltou dos 25,66%, apurados pela Fiscalização, para 26,32% da receita de impostos.

Atestou, ainda, a aplicação de 66,91% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e a utilização de 96,99% das verbas do fundo no período em exame, bem como da parcela diferida (3,01%) no primeiro trimestre do exercício subsequente (fls.112/126).

Assessoria Técnica (fls.127/130) e **Chefia de ATJ** (fl.131) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

O d. **Ministério Público** (fls.132/133) opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados com ressalvas¹ e recomendações², bem como propôs a abertura de autos apartados para analisar as matérias tratadas nos itens C.1.1 (sobrevalorização de bens adquiridos) e C.2.3 (contrato nº 041/11 - contratação de empresa especializada na administração, coordenação e fornecimento de profissionais da saúde) do relatório de fiscalização.

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,37%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	66,91%
DESPESAS COM PESSOAL	43,42%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,55%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,34%

¹ Sem indicação.

² Sem indicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **desfavorável**³ (TC-001575/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000040/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002438/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF

³ Processo TC-001575/026/08 - Falhas que motivaram a emissão de parecer desfavorável às contas do Prefeito de Cardoso - exercício de 2008:

Aplicação de 23,46% das receitas de impostos no ensino e utilização de 94,92% dos recursos do FUNDEB no período examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000910-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,32%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	66,91%
DESPESAS COM PESSOAL	43,42%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,34%

A instrução processual revela adequado pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Complementar Municipal nº 75/08, bem como regular recolhimento dos encargos sociais.

Houve repasses à Câmara em valor correspondente a 6,85% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)

1.099.245,96

Despesas com inativos

Subtotal

1.099.245,96

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2010

16.052.462,96

Percentual resultante

6,85%

A aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE observou as prescrições da Lei Federal nº 10.336/01 e a Prefeitura não arrecadou numerário proveniente das multas de trânsito. Severa advertência será endereçada à origem para que promova a destinação das quantias oriundas dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetuada a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatórios, o município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório das quantias relativas aos débitos judiciais com vencimento no exercício e aos requisitórios de baixa monta incidentes no período sob análise. Todavia, deverá a Administração registrar adequadamente o montante das dívidas da espécie no Balanço Patrimonial.

REGIME ORDINÁRIO

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	165.756,79
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	-
Saldo Total de Precatórios:	165.756,79
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	58.279,52
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	-
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	1.865,06
Total de débitos para o exercício:	60.144,58
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	60.144,58
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	107.477,27

Além do superávit da execução orçamentária de 1,34% (R\$ 336.881,05), o município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (151,96%), econômico (36.501,65%) e patrimonial (14,46%) em relação ao período antecedente, destacando-se a retração de 20,72% do endividamento de longo prazo e a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Já o crescimento do montante da dívida ativa em relação ao antecedente exercício (3,77%),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reclama advertência à origem para incrementar a sua respectiva cobrança.

A Fiscalização constatou aplicação no ensino de valor correspondente a 25,37% da receita de impostos.

No entanto, a ausência de documentos hábeis a comprovar a atuação exclusiva da psicóloga na Secretaria Municipal da Educação não autoriza o acolhimento da pretensão da origem de se adicionar o valor gasto com a sua respectiva remuneração (R\$ 17.738,63) ao cálculo da espécie.

De outra forma, é possível agregar ao total despendido com o setor a despesa afeta à prestação de serviços de preenchimento de formulários e elaboração de convênios (R\$ 22.500,00), pois caracterizada como atividade meio, necessária ao funcionamento do ensino, bem como o montante de restos a pagar do FUNDEB, quitados no primeiro trimestre do exercício subsequente (R\$ 10.284,00).

Como bem delineado pelo setor especializado deste Tribunal às fls.116/122, razão assiste à Prefeitura ao pleitear seja incorporada aos gastos com a educação a quantia relativa às despesas decorrentes das transferências financeiras ao Fundo de Previdência do Município para a cobertura do déficit atuarial (R\$ 144.545,57), proporcional aos servidores daquela área (educação), consoante se extrai da decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 24.08.10) ao apreciar as contas do Prefeito de Ibaté, exercício de 2008, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (TC-001976/026/08).

"Está correta, no entanto, a inclusão no cálculo, entre as despesas, da quantia repassada ao RPPS para cobertura do "déficit técnico" apurado no sistema, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

proporcional aos servidores da educação beneficiários do mesmo.

Nesse sentido há precedente do E. Tribunal Pleno, no processo TC-3222/026/07 (contas de 2007 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, Relator o E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, sessão de 02-12-09):

"No que se refere às transferências para o Fundo Previdenciário Municipal - FUPREM, ao contrário da instrução, parecem-me plausíveis as ponderações trazidas no recurso e nos memoriais, de tal modo que a totalidade da dedução, a meu ver, deve retornar ao cálculo do ensino.

Revendo todo o conteúdo dos autos, observo que a defesa, a fl. 99, sustenta a legitimidade da inclusão dos repasses ao Fundo, afirmando que, em face da Portaria MPS 87/2005, que alterou as normas gerais de atuária, constantes da Portaria MPAS 4992/1999, "... o Município deve integralizar reserva atuarial, para pagamento de benefícios no prazo de até 35 anos. Portanto, o que o Município está fazendo é cumprir um preceito legal, destinando reserva para pagamento de benefícios aos servidores. Como entre os servidores ATIVOS existem os que pertencem ao quadro da Secretaria de Educação, foi efetuada a apropriação dessa despesa previdenciária no montante de R\$ 29.252.385,52, assim distribuída:

(...)

Ainda, consoante informado a fls. 205, foi editada a Lei Municipal n. 4.828, de 22/12/1999, alterada pelas congêneres 4.935/00, 4.987/01, 5.019/01, 5.388/05, 5.477/05, 5.724/07 e 5.557/07, dispondo sobre a criação do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de São Bernardo do Campo, onde foram fixados os percentuais das contribuições cabíveis para os segurados (servidores ativos e inativos) e para o Município (parte patronal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em tal contexto, os repasses mensais, efetuados no exercício pela Municipalidade, em favor do FUPREM, obedeceram aos ditames do diploma vigente à época, qual seja, a Lei Municipal n. 5.477, de 15/12/05, que estabeleceria os percentuais incidentes sobre as folhas de pagamento dos servidores.

Sendo assim, não há como desconsiderar as quantias referentes aos funcionários do ensino no rol de despesas daquele setor, tal como relacionado no quadro constante de fls. 854 do Anexo V, por se tratar de repasses com natureza contributiva, destinados à reserva atuarial do Fundo de Previdência Municipal, para custear os proventos do pessoal que passa à inatividade.

Assinalo, por oportuno, que, nem no relatório de auditoria das contas de 2005 (TC-002770/026/05), muito menos no laudo de fiscalização das contas de 2007 (TC-002359/026/07), consta qualquer anotação ou glosa relacionada com os repasses da espécie, o que evidencia a pertinência da inclusão da despesa no cômputo no ensino."

Assinalo que, durante os debates, o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA pediu vista dos autos e, depois, proferiu seu voto:

*"Verificadas as circunstâncias dos autos, concluo pela correção do eminente Conselheiro Relator e o faço no seguinte sentido: a Emenda 20 de 1998, que criou o Regime Jurídico Contributivo para os Servidores Públicos em geral, no País,
(...)*

motivou a Administração Pública de São Bernardo a editar dois diplomas legislativos. O primeiro, a Lei 4.828 de dezembro de 99 e o segundo, a Lei 5.4777 de dezembro de 2005. Por meio dessas leis, não da legislação orçamentária, estabeleceu-se a obrigatoriedade de transferência de determinados percentuais das dotações dos diversos segmentos que integram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Administração Municipal a título de contribuição patronal para formação do bolo geral do Fundo de Previdência local.

Portanto, esses recursos saem especificamente das dotações da Educação, folha de Pagamento da Educação, da Saúde, enfim, de todos os segmentos em que é dividido o orçamento, um determinado percentual é extraído e encaminhado para o Fundo, mas não para sustentar aposentadorias; as aposentadorias são sustentadas ordinariamente, agora, pelo Fundo, e não são computadas nos 25% da Educação.

Não há duplicidade, portanto, que foi outra preocupação que me ocorreu. Não há duplicidade. A natureza jurídica dessa movimentação, o eminente Relator muito bem categorizou como transferência de um ente para o outro, ambos dentro da órbita do Executivo. Tem, portanto, pleno amparo legal, e se as contribuições patrimoniais são consideradas, a natureza jurídica dessa transferência me parece a mesma. Nesse sentido, é devido o cômputo."

Trata-se da criação de reserva monetária para pagamento de benefícios, nos termos do artigo 2º, X, da Portaria do Ministério da Previdência Social MPS n. 87, de 02-02-05, que prescreve:

"No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, as parcela correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio da previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Nesse caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O aporte é objeto, ainda, da nota técnica n. 1360/2004 - GEINC/CCONT, do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda - extraíndo-se de seu "item 8 que a transferência para cobertura do déficit previdenciário não se configura contribuição patronal:

"8. (...) o ente deverá recolher para o RPPS as contribuições retidas dos servidores ativos (Receita de Contribuição do Servidor) e transferir a esse a contribuição Patronal (22% da folha de ativos). O valor correspondente à complementação, para cobertura de déficit, será repassado pelo tesouro do ente para a entidade criada para administrar o RPPS a título de Transferência Financeira (Interferência Passiva), conforme contabilização exposto na letra "c", não se configurando, neste caso, contribuição patronal."

Assim, aplicado o entendimento jurisprudencial citado ao caso concreto, deve ser considerada, no cálculo do investimento dos recursos oriundos do FUNDEB, a despesa "extra (interferência financeira)", destinada a cobrir o "déficit técnico" do RPPS, de R\$ 33.168,76."

Efetuados, assim, os devidos ajustes, o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a 26,32% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 66,91% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve utilização de 96,99% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como do saldo diferido (3,01%), no primeiro trimestre de 2012, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal foram direcionados 22,20%⁵ da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 43,42% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são realizados pela SABESP. A coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos hospitalares são executadas pela empresa "A.F. Fernandes Ambiental - ME", mediante contrato nº 80/10. Já os resíduos domiciliares foram recolhidos pela própria Prefeitura. Deverá, todavia, a Administração editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Encontrados em boa ordem os setores de Tesouraria, de Almoxarifado e de Bens Patrimoniais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Cardoso, relativas ao exercício de 2.011.

pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Incluído o valor de R\$ 120.697,68, relativo à apropriação proporcional do aporte para a cobertura do déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, efetue a cobrança do ISSQN incidente sobre a atividade cartorial, corrija as divergências relativas ao registro da dívida fundada e observe as instruções, as recomendações e as Súmulas n°s 23 e 25 deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens peças de planejamento e férias e licença-prêmio vencidas.

Por fim, acolho sugestão do d. Ministério Público e proponho a abertura de autos próprios individuais para analisar as matérias tratadas nos itens C.1.1 (sobrevalorização de bens adquiridos - Cartas-Convite n°s 18/11 e 27/11 e Pregões n°s 28/11 e 49/11) e C.2.3 (contrato n° 041/11 - contratação de empresa especializada na administração, coordenação e fornecimento de profissionais da saúde) do relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF